TC nº 72-006.130.04-17

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. CMSP. Captação e digitalização de informes. Confecção de clipping eletrônico e "Web Site" para uso via Internet. NE e remessa ao SERI extemporâneas. Ausência de consulta ao CADIN ou ao rol de empresas apenadas. Garantia contratual não atualizada. Art. 56, Lei 8.666/93, Lei 14.094/05. Irregularidades relevadas excepcionalmente. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 56, Lei 8.666/93. Lei nº 14.094/05.

TC citado:

Transitado em julgado em: 10.05.2013.

2.648ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CMSP. Captação e digitalização de informes. Clipping eletrônico e "Web Site". Fiança e publicação extemporâneas. Falhas relevadas. Art. 26, Lei 13.278/02 e art. 56, § 4º, Lei 8.666/93. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 20.01.2009.

2.410ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar excepcionalmente as irregularidades, pois sua prática não ocasionou danos aos cofres públicos e não se deu movida por dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, e em julgar regulares os Termos de Aditamento examinados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Em análise os Termos 1º, 2º e 3º, aditados ao Contrato nº 05/2004, firmados entre a Câmara Municipal de São Paulo e Look Comunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de captação e digitalização de informes sobre a Contratante, com confecção de clipping eletrônico e "*web site*" para uso via Internet.

De se destacar, inicialmente, que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão, sob nº 13/2003 e o Contrato nº 05/2004 foram acolhidos, à unanimidade, por esta Casa, consoante v. Acórdão de fl. 144.

Os Termos em foco cuidaram da prorrogação e requacionamento do preço do ajuste inicial, sendo que, além disso, o 1º e o 3º Termos acresceram obrigações à Contratada, em relação às originalmente pactuadas.

Em suas primeiras manifestações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontaram as seguintes irregularidades, comuns a todos os Termos de Aditamento em debate:

a) infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e ao Decreto Municipal nº 23.639/87[2], devido à emissão extemporânea da Nota de Empenho;

b) afronta às Instruções 01/02[3] quanto ao prazo da remessa eletrônica das informações via SERI;

[1] **Art. 61**. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[2] **Decreto Municipal nº 23.639/87** – Dispõe sobre o empenho para realização da despesa, e dá outras providências.

[3] **Instruções 01/02**:- Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI.

c) ausência de consulta ao CADIN Municipal ou à lista das empresas apenadas/ suspensas.

Por outro lado, respectivamente em relação ao 1º Termo de Aditamento, os referidos Órgãos Técnicos diagnosticaram que:

a) não há evidência da publicação do seu extrato, com infringência ao previsto no artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/02[4];

b) falta atualização da Garantia, desrespeitando cláusula contratual, nos termos do estabelecido no artigo 56, da Lei nº 8.666/93[5];

Oficiada a respeito, a Câmara Municipal de São Paulo apresentou suas alegações de defesa, sustentando que a Nota de Empenho foi emitida intempestivamente por circunstâncias impostas à época, porém, sem dolo, nem prejuízo ao Erário. Acerca das demais impropriedades expostas, a resposta foi no sentido de que elas não procedem, porquanto foi obedecida à legislação vigente, na forma das provas documentais juntadas.

À luz de tais elementos, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, respectivamente, às fls. 255/256, 258/263, 264/271 e 273/279, opinaram pela regularidade dos Ajustes sob apreciação.

É o relatório.

VOTO

Como se depreende do relatado, as irregularidades detectadas comuns a todos os aditamentos são as seguintes:

a) emissão extemporânea da Nota de Empenho;

b) remessa eletrônica extemporânea das informações ao SERI;

c) falta de evidência de consulta ao CADIN ou ao rol de entidades apenadas.

A emissão extemporânea da Nota de Empenho deve ser relevada pois, como demonstrado pela Edilidade e reconhecido pelos Órgãos Técnicos desta Casa, apesar da intempestividade detectada, os recursos para responder pelos Aditamentos estavam disponíveis, amparados nas Notas de

[4] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[5] **Art. 56** - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Reserva lançadas anteriormente à formalização dos Termos sob debate. Essa falha, assim, pode ser relevada.

A remessa eletrônica extemporânea das informações ao SERI, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não passa de lapso de natureza formal, que não interfere na relação jurídica estabelecida entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Look Comunicação Ltda., devendo, desta feita, ser escusado.

É evidente que a falta de consulta à listagem das empresas apenadas ou ao CADIN não pode resultar na rejeição dos Termos em questão, "até porque a própria Lei nº 14.094/05, não exige que o comprovante seja trazido aos autos para legitimar a contratação", como muito bem notado pela então Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 235/236.

Afora essas falhas, ora rechaçadas, especificamente em relação ao Termo de Aditamento nº 01/2004, foi consignada a publicação extemporânea do extrato do instrumento.

Tal lapso, por sua natureza meramente formal, fica relevada, na medida em que em nada interferiu na essência da contratação e não afrontou o interesse público, como realçado pelo Senhor Secretário Geral, à fl. 277.

Por fim, ainda em relação ao 1º Termo de Aditamento, detectou-se que, quando de sua formalização, não foi devidamente atualizada a garantia contratual, infringindo a Cláusula Terceira do Ajuste e o disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

De fato, esse lapso poderia em tese implicar prejuízo ao Erário no caso da inexecução do ajustado. Entretanto, tendo em conta o interregno temporal decorrido e o término da execução dos ajustes, relevo excepcionalmente a irregularidade, pois sua prática não ocasionou danos aos cofres públicos e não se deu movida por dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, amparado nos pareceres elaborados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares os Termos de Aditamento sob julgamento.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão 13/2003 e

em acolher o Contrato 05/2004, relevando as impropriedades formais constatadas, quais sejam: apresentação intempestiva da carta de fiança bancária, em desacordo com o item 9.1 do instrumento editalício, e a publicação extemporânea do ajuste na imprensa oficial, com infração ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo – CMSP que, doravante, cuide para que a vigência dos ajustes que celebrar ocorra somente após a prestação da respectiva garantia, qualquer que seja a sua modalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão sob nº 13/2003, bem como o Contrato nº 05/2004, dele decorrente, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Look Comunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de captação e digitalização de informes sobre aquela Casa, com confecção de clipping eletrônico e "Web Site" para uso via Internet, a ser acessado com senha individual por no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) usuários, no valor de R$ 614.520,00 (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e vinte reais).

A Coordenadoria III desta Corte de Contas opinou pela regularidade da licitação e da avença, apontando quanto a esta última a publicação extemporânea na imprensa oficial, com infração ao estabelecido no artigo 26 da Lei nº 13.278/02[6].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, acompanhou a manifestação do setor auditor, propondo o acolhimento da Licitação e do Contrato, com relevação da falha apontada.

Constatada a ocorrência de impropriedade, determinei a expedição de ofício à Câmara Municipal de São Paulo, conferindo-lhe oportunidade para que fossem apresentados esclarecimentos.

[6] **Art. 26**. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Em resposta, a Contratante esclareceu que a publicação referida ocorreu em 27 de março de 2004, porque a Contratada apresentou a garantia exigida no item 9 do Edital somente no dia 26 daquele mês.

Em novas manifestações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram suas conclusões anteriores.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal também manifestou-se pela regularidade do Pregão e do Contrato, propondo a relevação da falha constatada, na medida em que ela não acarretou qualquer prejuízo ao Erário, não se vislumbrando a existência de dolo, culpa ou má-fé por parte da Agente responsável.

Nesta fase processual e diante do apontamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, segundo o qual a prestação da garantia teria ocorrido a destempo, determinei nova remessa de ofício à Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, para a devida justificação.

Nesse particular, a Edilidade esclareceu que 'como o edital previa várias formas de efetuar a garantia, a escolhida pela contratada, entre as determinadas, demandava um lapso de tempo que não era possível atender ao prazo da cláusula "9", pois a Instituição Financeira Fiadora, para iniciar internamente a elaboração do processo de garantia, exige de quem pleiteia a fiança de determinado valor, o correspondente contrato assinado'. Deste modo, a empresa "Look Comunicações", ante a impossibilidade de ter disponível referido documento em 01/03/04, retirou o Termo de Contrato, informando à Contratante que necessitava de mais alguns dias para fornecer a fiança, o que aconteceu em 26/03 daquele ano, com a apresentação da Carta de Fiança nº G-0637/04, emitida pelo Banco ABN Amro Real S/A, razão pela qual a publicação do extrato correspondente ocorreu extemporaneamente.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as justificativas apresentadas são passíveis de acolhimento, porquanto não desnaturaram o propósito da lei, motivo que a levou a reafirmar a regularidade da contratação, com as determinações concernentes.

De igual modo concluiu a Procuradoria da Fazenda Municipal, que, ratificando seu parecer anterior, considerou razoáveis as justificativas da Contratante, contidas em fls. 120/124, e relativas à garantia contratual, que foi prestada de forma a cumprir a finalidade para a qual foi estabelecida na Lei de Licitações.

Quanto à publicação extemporânea do ajuste, entendeu igualmente justificada, opinando, desta forma, pela regularidade dos Instrumentos ora examinados, sem prejuízo das recomendações devidas. Finalizando, a Secretaria Geral opinou, também, pelo acolhimento do Procedimento Licitatório e da Contratação sob análise com as determinações necessárias.

É o relatório.

VOTO

Diante das informações constantes da instrução processual, das explicações e dos documentos acostados aos autos pela responsável, permito-me tecer algumas considerações em relação aos pontos que, a meu ver, merecem destaque.

Antes, porém, quero deixar consignado que o Pregão decorreu segundo as normas que regem a matéria, merecendo, por isto, acolhimento. Já no que concerne ao Contrato, entendo que as ressalvas apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas não são suficientes para levar à sua rejeição.

É certo que a contratada somente apresentou a Carta de Fiança Bancária em 26/03/04, em desacordo, portanto, com item 9.1 do instrumento editalício, que exigia fosse a garantia prestada antes da lavratura do contrato, que ocorreu em 01/03/04.

Ocorre, todavia, que a avença, consoante a Cláusula VI – "Da vigência", teria seu início contado da expedição da Ordem de Início, que foi emitida em 08/03/04, sendo a garantia prestada, como já afirmei, em 26 do mesmo mês, resultando, daí, um período de 18 (dezoito) dias sem a respectiva cobertura.

Entretanto, restou comprovado que, antes do início da vigência do ajuste, a Contratada comunicou à Contratante, em 03/03/04, que necessitava de alguns dias para que a Instituição competente fornecesse a fiança bancária, correspondente a 2% (dois por cento) do valor anual do contrato, que só seria liberada mediante a apresentação do Termo de Contrato. Referida Carta de Fiança, de nº G-0637/04 foi emitida em 26/03/04 pelo Banco ABN Amro Real S/A, com vigência para o período de 24/03/04 a 19/03/05.

Ora, consoante afirmado na defesa acostada aos autos pela Egrégia Câmara Municipal, a finalidade da prestação de garantia é assegurar que a Administração será ressarcida por eventuais prejuízos causados durante a execução Contratual, de tal sorte que a sua liberação ou restituição ao Contratado só poderá ocorrer após a lavratura do Termo de Encerramento Contratual, consoante artigo 56, § 4º, da Lei Federal 8.666/93[7] e Cláusula 7.1 do Contrato.

Destarte, 'o prazo de validade da garantia deve coincidir com o prazo de validade do contrato', sendo que, no caso, o término da vigência da garantia ultrapassou a data da vigência do contrato, que se encerraria em 08/03/05.

Assim, a finalidade da garantia – assegurar o ressarcimento de eventuais prejuízos – foi preservada, não causando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

[7] **§ 4º** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Acresce notar, ademais, que a publicação extemporânea do ajuste, em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02, originou-se justamente do atraso decorrente da demora na apresentação da Carta de Fiança, podendo, por isto, ser relevada.

Por todo o exposto, entendo que as justificativas coligidas aos autos pela Edilidade são passíveis de aceitação.

Assim, julgo regulares o Pregão nº 13/2003 e acolho o Contrato nº 05/2004, relevando as impropriedades formais constatadas.

Determino, porém, à Egrégia Câmara Municipal que, doravante, cuide para que a vigência dos ajustes que celebrar ocorra somente após a prestação da respectiva garantia, qualquer que seja a sua modalidade.